GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Regulamentar Regional Nº 16/1990/A de 2 de Maio

- O Decreto Regulamentar Regional nº. 17/84/A, de 29 de Maio, criou no quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças, e afecta à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, a carreira de técnico profissional de contabilidade, tendo em vista a uniformização de tratamento entre o pessoal técnico contabilista da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o pessoal que exercia idênticas funções nos serviços da contabilidade pública da Região Autónoma dos Açores.
- O Decreto Regulamentar nº. 17/87, de 18 de Fevereiro, e posteriormente o Decreto-Lei nº. 413/89, de 30 de Novembro, procederam à reestruturação e revalorização da carreira específica do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelo que importa agora ajustar, na medida do possível e não perdendo de vista as especificidades regionais, a carreira do pessoal da contabilidade pública regional aos novos padrões.

Assim:

O Governo Regional, nos termos da alínea d) do nº. do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1°.

Pessoal técnico de contabilidade

- 1 São criadas as carreiras de pessoal técnico de contabilidade, integradas no quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento e afectas à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, que compreendem as categorias e vencimentos constantes do mapa anexo a este diploma.
- 2 As condições e regras de ingresso e acesso nas carreiras serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no presente diploma.

Artigo 2º.

Ingresso e acesso na carreira de pessoal técnico contabilista

- 1— O ingresso na carreira de pessoal técnico contabilista será feito na categoria de técnico contabilista de 2.º classe, de entre diplomados pelos institutos superiores de contabilidade e administração, ou equiparados, ou indivíduos licenciados nas áreas de Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão, que obtenham aproveitamento em estágio com a duração de um ano, e de entre auxiliares de contabilidade principais com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria, classificação de serviço não inferior a Bom no último triénio e aprovação em concurso adequado.
- 2 O acesso na carreira far-se-á de acordo com as seguintes condições:
- a) A promoção dos técnicos contabilistas de 2ª. classe e dos peritos contabilistas de 2ª. classe 1ª. classe verificar-se-á nos termos dos nºs. 3 e 4 do artigo 15º. do Decreto—Lei nº. 248/85, de 1 5 de Julho, ou, se os funcionários tiverem mais de três anos de serviço efectivo na 2ª. classe, mediante concurso;
- b) A promoção à categoria de perito contabilista de 2ª. classe ficará condicionada à realização de concurso, existência de vagas, e far-se-á de entre técnicos contabilistas de 1ª. classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom no último triénio e aprovação em concurso de formação adequado;
- c) A promoção a subdirector de contabilidade far-se-á mediante realização de concurso de entre os peritos contabilistas de 1ª. classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom no último triénio e aprovação em curso de formação adequado.

- 3 Aos indivíduos licenciados nas áreas de Direito, Economia, Finanças e Organizações e Gestão que, nos termos do nº. 1, ingressarem na carreira de pessoal técnico contabilista é garantido o acesso às categorias de técnico superior principal, assessor e assessor principal.
- 4 O acesso à categoria de técnico superior principal far-se-á de entre peritos contabilistas de 1ª. classe, habilitados com licenciatura, mediante concurso, e com pelo menos de três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.
- 5 O acesso à categoria de assessor far-se-á de entre técnicos superiores principais e subdirectores de contabilidade, habilitados com licenciatura, com o tempo e classificação de serviço previsto no número anterior.
- 6 O acesso à categoria de assessor principal dos indivíduos licenciados integrados na carreira a que se refere o presente artigo far-se-á nos termos da lei geral.

Artigo 3°.

Ingresso e acesso na carreira de pessoal auxiliar de contabilidade

- 1 O ingresso na carreira de pessoal auxiliar de contabilidade far-se-á na categoria de auxiliar de contabilidade de 2ª. classe, a nomear, mediante a aplicação de métodos de selecção adequados, que incluirão uma prova prática de dactilografia, de entre indivíduos com as habilitações mínimas do 11.º ano de escolaridade.
- 2 A promoção dos auxiliares de contabilidade de 2.º classe e de 1ª. classe, respectivamente, 1ª. classe e a principal verificar-se-á nos termos dos nºs. 3 e 4 do artigo 15º. do Decreto—Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, ou, se os funcionários tiverem mais de três anos de serviço efectivo na classe anterior, mediante concurso.

Artigo 4°.

Estágio e cursos de formação

Os regulamentos do estágio e dos cursos de formação previstos no presente diploma serão estabelecidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento.

Artigo 5°.

Cursos de aperfeiçoamento

Sempre que o director regional do Orçamento e Contabilidade o considerar oportuno e em colaboração com a Secretaria Regional da Administração interna, serão organizados cursos de aperfeiçoamento destinados a proporcionar aos funcionários a actualização dos conhecimentos técnicos necessários a uma melhoria constante da qualidade dos serviços.

Artigo 6°.

Subdirector de contabilidade

- 1 Incumbe aos subdirectores de contabilidade coordenar a actividade das delegações de contabilidade a seu cargo e assegurar, dentro delas, a execução das ordens dos respectivos superiores hierárquicos, prestando-lhes toda a colaboração no desempenho das respectivas funções.
- 2 No caso de vacatura, ausência ou impedimento do subdirector, as competências referidas no número anterior serão exercidas por funcionário a designar por despacho do Secretário Regional das Finanças e Planeamento.

Artigo 7°.

Pessoal técnico contabilista

- 1 Ao pessoal técnico contabilista compete a execução da generalidade dos trabalhos de natureza técnica que constituem as actividades fundamentais e típicas da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, nas suas diferentes esferas orgânicas.
- 2 As tarefas inerentes às funções referidas no número anterior serão adstritas às várias categorias, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

Artigo 8°.

Pessoal auxiliar de contablidade

Aos auxiliares de contabilidade cumpre executar os trabalhos de natureza administrativa compreendidos na área das atribuições definidas para os serviços de expediente, nomeadamente as relativas à realização e processamento das despesas próprias da Direcção Regional do Orçamento e

Contabilidade, executar os trabalhos de dactilografia, as operações de microfilmagem e as tarefas auxiliares de contabilidade que lhes sejam distribuídas e, ainda, proceder à recolha, tratamento e registo informático de dados.

Artigo 9.º

Transição do actual pessoal de contabilidade

- 1 Os funcionários e agentes actualmente afectos à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade e pertencentes à carreira técnico-profissional de contabilidade serão integrados nos lugares a seguir indicados, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, e com dispensa das habilitações exigidas para o ingresso:
- a) Subdirector de contabilidade subdirector de contabilidade;
- b) Chefe de contabilidade perito contabilista de 2ª. classe;
- c) Técnico profissional de contabilidade principal —técnico de 1 a. classe;
- d) Técnico profissional de contabilidade de 1^a. classe técnico contabilista de 2^a. classe;
- e) Técnico profissional de contabilidade de 2ª. classe técnico contabilista de 2ª. classe;
- f) Estagiário de contabilidade técnico contabilista estagiário.
- 2 Aos funcionários integrados nos termos do número anterior e que não tenham beneficiado de revalorização de letra pelo presente diploma será contado, para todos os efeitos, a tempo de serviço prestado na categoria que tiverem à data da integração como se tivesse sido prestado na categoria que tiverem à data da integração como se tivesse sido prestado na categoria para que transitarem.

Artigo 10°.

Efeitos remuneratórios

O presente diploma produz efeitos remuneratórios a partir de 30 de Setembro de 1989, considerando para tal as categorias que os funcionários, detinham nessa data e que as vieram a deter em consequência da oposição a concursos de acesso, produzindo neste caso efeitos remuneratórios a partir da aceitação.

Artigo 11°.

Revogação

- 1— Finda a integração prevista no nº. 1 do artigo 9º., ficam automaticamente revogados:
- a) O Decreto Regulamentar Regional nº. 17/84/A, de 29 de Maio;

- b) A alínea h) do nº. 1 do artigo 31º. e o artigo 36º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 40/88/A, de 7 de Outubro.
- 2 O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma substitui as secções B) e D) da parte V do quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento a que se refere o nº. 2 do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional nº. 40/88/A, de 7 de Outubro, o qual se considera automaticamente alterado, na parte indicada, com as revogações previstas no número anterior.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Vasco Joaquim Rocha Vieira.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 20 de 15-5-1990.